

Violência contra criança. Atuação da Promotoria da Infância. Ação de Representação Administrativa (art. 249 do ECA).

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO – FORO REGIONAL DE MADUREIRA.

Referência: A.B.M.S. (P.I. nº 195/11)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 1ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital, com fundamento nos artigos 227 da Constituição Federal, art. 194, art. 201, III, X e art. 249 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem perante V. Exa. propor ação de

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA c/c BUSCA E APREENSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS c/c APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AOS GENITORES/RESPONSÁVEL

em face de A.M.F.O., qualificação xxx, identidade xxx, residente xxx, CEP xxx, telefone xxx.

em favor da criança A.B.M.S., nascida em xxx, filha da Representada e de xxx

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - Da legitimidade do Ministério Público:

A legitimidade do Ministério Público decorre da previsão expressa prevista nos artigos 194 e 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece o art.

201 que cabe ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais cabíveis (inciso VIII).

Estando a criança em situação de risco social e pessoal, além da responsabilidade da autora da agressão, há necessidade de se avaliar a adoção de medidas protetivas em favor da criança e ainda nomear como guardião pessoa que no curso do processo demonstre reunir melhores condições de assumir esse encargo. Constata-se que se está diante da hipótese do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Do Interesse:

Visa a presente responsabilizar a genitora pelas agressões praticadas contra a filha, na forma do art. 249 do ECA, além de garantir o direito da criança ao bem estar, nomeando pessoa que se responsabilize por sua guarda, sustento e educação, bem como avaliar a aplicação das medidas pertinentes que se façam necessárias, como tratamento psicológico à criança.

III - Dos Fatos

Conforme consta do procedimento anexo, PI 195/11, a Representada agride a filha com muita violência, e a escola, sensibilizada com as marcas de agressões na criança, entrou em contato com o Conselho Tutelar, que os orientou a levar a criança no posto de saúde e para fazer o registro da ocorrência na Delegacia (40ª DP), conforme documentos anexos.

O Conselho Tutelar de Madureira, através da Conselheira Kátia e da assistente social Viviane, atendeu a menina e a devolveu para a tia materna e a mãe, que são vizinhas, relatando que a mãe ficou irritada com a entrega da filha, dizendo que *“ninguém chega na casa para ajudar com cesta básica mas para entregar a filha sim. Mãe tem direito de bater e esse é direito dela. Ela queria ver quem é que teria coragem da Delegacia para ir até lá”* (uma vez que se trata de comunidade).

A menina esclareceu que é constantemente agredida pela mãe e, mesmo após o registro da ocorrência, as agressões continuaram. Mencionou ter interesse de morar com sua avó materna na Paraíba, onde já estaria residindo sua irmã. Ainda não foi realizado estudo social para verificar a existência de parentes residindo no Rio de Janeiro e a localização do pai.

Foi realizado Boletim de Atendimento Médico confirmando as agressões (em anexo).

Em reunião de rede, realizada com frequência bimestral pela Promotoria da Infância e Juventude de Madureira, na data de 6/10/2011, com a presença do Conselho Tutelar, da equipe do PROINAPE (5ª CRE), CREAs e rede de saúde, a Promotoria da Infância e Juventude teve conhecimento do caso, tendo sido informado à Promotora de Justiça que subscreve a presente que, residindo com a genitora, a criança vai continuar sendo agredida e seria importante uma medida judicial de proteção da criança com urgência, comprometendo-se a equipe do CREAS a conseguir uma família acolhedora próxima ao local da escola para não prejudicar seus estudos escolares, mantendo-a na mesma escola.

Dia 7/10/2011, a coordenadora do CREAs telefonou informando ter conseguido família acolhedora próxima à escola da criança disponível para recebê-la.

IV. Do Direito

O artigo 227, *caput*, e §4º. da Constituição da República assim dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e do adolescente” (g.n.)

Dispõe, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e

aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Dispõe ainda o art. 249 do ECA:

“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Evidente, portanto, pela violência praticada, que a mãe violou os deveres inerentes ao poder familiar, incidindo na multa prevista no art. 249 do ECA, devendo perder a guarda da criança, além da necessidade de aplicação de medidas protetivas em favor da menina.

V - Do Pedido:

Considerando os fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, requer o Ministério Público a V. Exa.:

- 1) o deferimento da busca e apreensão da criança na saída da escola, no endereço xxxx, com auxílio da equipe do Projeto Família Acolhedora (CREAS Márcia Lopes) e eventualmente da escola e do PROINAPE, visando o encaminhamento para acolhimento familiar;
- 2-) a citação da Ré, para, querendo, oferecer resposta, indicando as provas que pretende produzir;
- 3-) que seja realizado estudo social e avaliação psicológica do caso, devendo avaliar a necessidade de tratamento psicoterapêutico para a criança e a pessoa mais indicada para exercer sua guarda;
- 4-) que seja designada audiência de instrução e julgamento, protestando o Ministério Público pela produção de prova oral, através da oitiva da

criança, da Conselheira Tutelar Kátia, da assistente social Viviane do CT, da equipe do PROINAPE responsável pelo caso, da professora e da diretora da Escola;

- 5-) que seja julgada procedente a Representação Administrativa, com a condenação na multa prevista no artigo 249 do ECA e outras medidas previstas no art. 129 do ECA, como a perda da guarda.
- 8-) que sejam aplicadas as medidas protetivas cabíveis em relação a criança (artigo 101 do ECA);
- 9) seja NOMEADA GUARDIÃ da criança pessoa que no curso do processo mostrar deter condições de exercer tal *munus* público;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2011.

Patricia Pimentel de O. Chambers Ramos
Promotora de Justiça

Testemunhas

- 1-) Conselheira Tutelar Kátia;
- 2-) Assistente social Viviane do CT;
- 3-) equipe do PROINAPE responsável pelo caso
- 4-) Professora Luciene Alfena;
- 5-) Diretora da Escola, Monique Horta Carneiro.